18.ª Sessão Data 01/06/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES .

A educação bilíngue de surdos no Brasil está amparada na legislação, e é recomendada pelo Ministério da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino aos estudantes surdos das duas línguas reconhecidas pelo País, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa escrita, ambas necessárias à inclusão social e educacional efetiva dos surdos.

Esse direito é assegurado nos termos da Estratégia 4.7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014; do art. 28, IV, bem como na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A oficialização da Libras, por meio do seu reconhecimento na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, abriu o caminho para a educação bilíngue para os surdos e para a aceitação da "cultura surda", assim como da "identidade surda".

Por muitos anos, a Educação Bilíngue de Surdos vem sendo incluída como parte da Educação Especial, embora já existam tanto científica e pedagogicamente quanto culturalmente razões suficientes para que ela seja considerada uma modalidade de ensino independente. Dentre esses motivos, apontamos os seguintes:

a) a língua acessível para os surdos é a língua de sinais;

b) a primeira língua adquirida pelos estudantes surdos é, grande parte das vezes, a língua de sinais;

c) os surdos têm questões linguísticas envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, enquanto estudantes com outras deficiências não têm outra língua;

d) há equivalência entre o ensino de surdos e o ensino de indígenas e outras comunidades específicas, tendo em vista as especificidades linguísticas desses grupos.

Diante do exposto, atendendo à legítima demanda da comunidade surda brasileira e de sua principal organização representativa – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) – propomos a alteração da LDB, de forma a qualificar a educação bilingue dos surdos como uma modalidade de ensino, estabelecendo os direitos e as garantias dos surdos no exercício do seu direito à educação.

PROJETO DE LEI N° 136/21

"Dispõe sobre a educação bilíngue de surdos, modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, para educandos com deficiências auditivas.".

Art. 1° - Dispõe a educação bilíngue de surdos, oferecida em LIBRAS como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, para educandos com deficiências auditivas na rede municipal de ensino.

Art. 2 ° - Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

Art. 3° - Poderá ser realizados programas de ensino e pesquisa integrados a educação bilíngue.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua de sinais dos surdos brasileiros;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes aos surdos brasileiros;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de junho de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador